



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	144169-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	1294/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

]

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY, no cargo de ESCRIVAO DE POLICIA, classe/nível "C-09", lotada na POLICIA JUDICIARIA CIVIL DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

## 2. Análise de Defesa

Trata-se de processo de aposentadoria concedida pelo MATO GROSSO PREVIDENCIA a Sra. BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY, por meio do ATO 883/2019, na data de 18/2/2019.

O benefício previdenciário foi oriundo de vínculo de servidor estabilizado na POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, conforme o seguinte detalhamento:

Nome do servidor	Tempo	Ente
BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY	26/04/1985 a 22/06/2010	POLICIA JUDICIARIA CIVIL

Consta no relatório técnico a seguinte irregularidade:

**1.1) Concessão irregular de aposentadoria a Sra. BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY, referente ao Ato 883/2019, visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### ANÁLISE DA DEFESA

#### Da precariedade do vínculo



O servidor estabilizado **NÃO** cumpriu os requisitos constantes no art.19 do ADCT.

O art.19 do ADCT constitui fundamentação suficiente para a demonstração de que o vínculo tratado no presente processo não atende aos requisitos constitucionais de estabilização, a saber:

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)  
(...)

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5111/2018 - RR apresenta o entendimento do STF acerca da aplicabilidade do caput do art.40 da Constituição Federal, a saber:

**STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.111 RORAIMA - Inteiro Teor – pg.13**

(...) a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade. Por tal razão, **não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.  
(...)

O caso tratado no presente processo do TCE/MT dispensa até a demonstração de igualdade com os motivos determinantes dessa ADI do STF, visto que **o vínculo que originou o benefício previdenciário sequer tem os requisitos do art.19 do ADCT**.

Nota-se ainda, que **não há que se falar em boa-fé**, visto a ciência de descumprimento de um regramento constitucional estabelecido desde 1988.

Portanto, a decisão por parte dos gestores e do servidor, de continuidade de um vínculo inconstitucional implica na aceitação das consequências oriundas de um vínculo precário, sem as condições de estabilização e muito menos da efetividade tratada em outras decisões do STF.

RE nº 167.635, Rel. Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000.

ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07.

RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03.



RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de27/2/98.

A própria Resolução de Consulta do TCE-MT também deixa clara a necessidade de atendimento aos preceitos estabelecidos no art.19 do ADCT.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP – TCE/MT, DE 16 DE AGOSTO DE 2016**

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DERONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. **1)** Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). **2)** Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. **3)** Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, vale lembrar que a instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, **entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoada, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.**

Destaca-se ainda, a redação proferida na recente decisão monocrática proferida em 18.08.2020, pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, negando o provimento do recurso interposto pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, em função de anulação da estabilidade de uma servidora pública.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.873 MATO GROSSO**

(...)

Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, **o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Se o servidor não preencheu os requisitos exigidos no art. 19 da ADCT, porquanto o serviço prestado não foi de forma ininterrupta e, ainda, exerceu em determinados períodos a função comissionada, deve ser anulado o ato administrativo que lhe concedeu o direito a estabilidade extraordinária.** A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estava em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. Descabido



o redirecionamento da astreinte ao Estado de Mato Grosso, diante da autonomia funcional da Assembleia Legislativa” (fls. 25-26, vol. 14). (grifo nosso)

(...)

### **Do direito à Previdência Social**

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à previdência social nos seguintes termos:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

A Constituição Federal também instituiu que o exercício do direito à percepção de benefícios previdenciários dar-se-á por meio do Regime Geral de Previdência Social (art.201) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (art.40), de acordo com as regras de filiação inerentes a cada regime.

Portanto, diante da caracterização da ausência de atendimento aos requisitos para a estabilização nos termos do art.19 do ADCT, bem como para a percepção de benefícios previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social, torna-se imperioso que o gestor do ente que o servidor está vinculado, realize a filiação ao Regime Geral de Previdência Social e torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor.

### **3. Conclusão**

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 883/2019;
- Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

Em Cuiabá-MT, 14 de Março de 2021.

---

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA